

I – “BUG ANO 2000”

Em Reunião Geral de Associados da ABES, realizada no último dia 23 de Junho, foi abordado detalhadamente o tema acima.

A Portaria nº 212, de 14-05-99, do Ministro da Justiça e a Portaria nº 601, de 14/05/99, da Secretária de Estado da Administração e Patrimônio ocuparam a atenção principal dos presentes.

Após breve exposição do Dr. Manoel Antonio, Diretor Jurídico da Entidade, o Dr. José de Miranda Dias, Vice-Presidente da Entidade, então no exercício da Presidência, coordenou um debate entre os presentes a respeito do assunto. As principais conclusões do evento foram as seguintes:

1. As duas Portarias são inconstitucionais, e não subsistiriam se fossem submetida à apreciação do Poder Judiciário, na medida em que tentam legislar sobre a matéria, competência que é exclusiva de leis.
2. Há que se reconhecer, porém, como aspecto positivo daquelas normas, que elas estão motivando o debate, a discussão do assunto, conforme comprova, por exemplo, a própria Reunião Geral dos Associados ABES.
3. A Portaria SEAP deixa claro que a expressão “BUG” é inadequada para designar as conseqüências advindas da representação do ano, nos campos referentes a datas, nos programas de computador, apenas pelos dois últimos algarismos, uma vez que não se trata de um defeito mas, sim, de uma decisão técnica, “*justificada pela economia de espaço de armazenamento de dados e de tempo de digitação*”, que vinha sendo “*universalmente adotada na área de informática*”.
4. Uma vez que a Portaria nº 601-SEAP esclarece que “**desde 1994 já eram conhecidos e notórios os problemas relacionados ao chamado BUG 2000**”, ainda que se viesse a configurar que o chamado “*Bug Ano 2000*” caracteriza um “*defeito ou vício oculto*”, para os negócios envolvendo o fornecimento de bens e serviços informáticos que se concretizaram há mais de 90 (noventa) dias, já está esgotado o prazo legal para consumidores e usuários finais pleitearem a adequação ou substituição do bem, uma vez que, se a partir de 01 de Janeiro de 1995 já eram públicos e notórios tais fatos, eram tanto para os fornecedores como também para os consumidores e usuários finais.
5. A Portaria SEAP-601, está restrita aos contratos de fornecimento firmados com “*órgãos ou entidades da Administração Pública Federal Direta, autárquica e fundacional*”. Ademais, **se aplica tão somente ao fornecimento e manutenção de hardware** e não atingem os contratos tendo por objeto programas ou sistemas de computador, haja vista que se reporta única e exclusivamente, aos “*fornecedores ou mantenedores de equipamentos*”; ao “*funcionamento dos equipamentos*”; à “*substituição dos equipamentos*”, ou, ainda, à “*adequação ou substituição de equipamentos*”.
6. A solução para o problema do ano 2000, ou o fornecimento de versão atualizada do programa ou sistema de computador já adaptado para aquele

evento, **pode ser onerosa** para o consumidor. Não há que se aceitar "**desonerar de custos o consumidor**", salvo nos seguintes casos:

- (i) o fornecimento se deu há menos de 90 (noventa) dias;
- (ii) está em vigor contrato de *manutenção de software* entre o fornecedor e o consumidor;
- (iii) quando o contrato de fornecimento assegura expressamente que o bem ou serviço *"estava adequado para o Ano 2000"*;
- (iv) mera liberalidade do fornecedor.

7. Mesmo nos casos listados nos incisos (i) até (iv), supra, a solução para o evento *Ano 2000* estará restrita **ao programa ou sistema de computador objeto direto do fornecimento**, e não para os aplicativos, banco de dados, arquivos, etc. gerados com o programa ou sistema fornecido. Exemplificando: num programa gerador de Planilhas Eletrônicas, evidentemente não serão objeto de ajustes e aperfeiçoamentos as planilhas geradas pelo programa mas o sistema em si mesmo.

8. A Portaria 212 do Ministério da Justiça guarda conformidade com a norma da SEAP, uma vez que:

- tenta definir o evento como *"defeitos e vícios"* mas expressamente reconhece que se trata de uma *"prática, conhecida na área da informática"*; significa dizer, trata-se de uma decisão técnica, e não de um *"bug"*.
- faz presumir que, também para aquele Ministério o tema era *"conhecidos e notório"* desde 01-janeiro-1995 no momento em que determina que as regras da referida norma *"aplicam-se a contratos firmados após 1º de Janeiro de 1995"*.
- o documento dirige-se *"ao Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor"* determinando àquele órgão adote medidas objetivando *"alertar a coletividade"* da situação que se vislumbra e *"identificar a responsabilidade dos fornecedores"*. A única determinação da Portaria que se aplica, já, às empresas de software, está contida no artigo 2º, inciso III, exigindo alertar o consumidor que os bens e serviços *"estão adequados para uso no ano 2000 e subsequentes"*.

PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A SEREM ADOTADAS

A – PELOS ASSOCIADOS

- I - Fazer constar nos Contratos de Licença, ou nas Notas Fiscais, ou ainda nas embalagens do programa, **o prazo de validade técnica** do software (tipo: ***"Prazo de Validade Técnica desta versão: até 30-setembro-99"*** ou ***"Prazo de Validade Técnica desta versão: 90 dias, contados da data da aquisição"***).

Como é do conhecimento dos associados, a nova lei de software (9.609, de 19.02.98), em seu artigo 8º, estabelece que o fornecedor de software, ***"durante o prazo de validade técnica"*** deve assegurar aos usuários finais, *a prestação de serviços técnicos complementares relativos ao adequado funcionamento do programa*.

Com tal cuidado, o associado Abes estará limitando no tempo, o surgimento de um eventual conflito jurídico.

- II - Fazer constar na(s) Embalagem(ns) e/ou no(s) contrato(s) de licenciamento ou de fornecimento, expressão no seguinte teor: ***“ESTE PROGRAMA DE COMPUTADOR (“SOFTWARE”) ESTÁ ADEQUADO PARA USO NO ANO 2000 E SUBSEQUENTES”*** . Se existir também no pacote, *Termo de Garantia* ou equivalente, a informação também deverá constar nesse documento.

Nota: Seria prudente ressaltar, sempre que possível, que *“as novas versões, atualizações e releases deste software, quando disponibilizadas ao público em geral, serão fornecidas mediante pagamento do preço da correspondente licença da uso”*. Tal cuidado – excesso de zelo, talvez - objetiva evitar que o consumidor, com base na mensagem supra, venha pleitear, sem ônus, tais melhorias no programa..

- III - Dar a mais ampla publicidade possível, a todos os usuários de programas e sistemas de computador comercializados, até mesmo, se praticável, via notificação personalizada para casa usuário final, esclarecendo *quais as versões anteriores do software que não estão adequadas para o ano 2000 e, se for o caso, os preços e condições para up-grade do sistema ou substituição de versão, de forma atender as exigências do ano 2000 (preço, prazo, local, características técnicas do equipamento exigido, etc)*.
- IV – Fazer inserir no contrato de licenciamento, cláusula limitando a responsabilidade do fornecedor, por danos decorrentes do uso do programa (algo como: *“Em quaisquer reclamações ou ações alegando perdas, prejuízos, lucros cessantes ou quaisquer outros danos diretos, indiretos, acidentais, especiais, consequenciais ou punitivos, decorrentes direta ou indireta, da aquisição e/ou utilização do **programa**, causados ao licenciado ou a terceiros, em nenhuma hipótese a responsabilidade da licenciante ultrapassará o valor pago pelo licenciado relativamente à licença de uso da cópia do programa que ocasionar o alegado dano”*).

B – PELA ASSOCIAÇÃO

- I - Não há qualquer medida prática a ser adotada pelas empresas do setor para dar cumprimento à Portaria 601-SEAP. Nem há qualquer pleito de modificação da mesma a ser formulado junto ao Governo.
- II - Embora seja absolutamente questionável a validade legal da Portaria 212 do Ministério de Justiça, decidiu-se evitar a propositura de ações judiciais, optando-se por pleitear junto aos Órgãos governamentais, pelos caminhos políticos, a modificação e/ou ampliação da mesma, de forma a ressaltar os interesses do setor, e, em especial, os apontamentos listados nos itens 6 e 7 acima.
- III- Acompanhar projetos de lei em tramitação no Congresso objetivando regulamentar o assim chamado *“Bug Ano 2000”* de forma que eventual lei sobre o tema não tragam ônus adicionais para o setor, nem possibilitem a geração de contencioso judicial.

[Retorna](#)